

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.712, DE 2001

*Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada NAIR XAVIER LOBO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, regulamenta o exercício da profissão de decorador, tornando-a privativa dos possuidores de diploma em nível superior em decoração, assegurando o registro daqueles que já a exerciam antes da sua regulamentação.

A proposta define quais são as atividades específicas e as competências do decorador, além de regulamentar a responsabilidade técnica pela autoria dos projetos de decoração.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que também regulamenta o exercício da profissão de decorador.

Da mesma forma que o projeto original, o apenso delimita o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em decoração, garantindo-se o direito adquirido dos que já a exerciam antes da regulamentação, e define quais são as atividades específicas do profissional.

Além disso, o projeto torna obrigatória a contratação de decorador pelas empresas que se dediquem à prestação de serviços de decoração; permite o seu exercício mediante vínculo empregatício ou

autonomamente e condiciona o seu exercício a um registro em órgão competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Senado Federal demonstrou todo o seu espírito público na aprovação dessa matéria. É latente a importância dos decoradores em nossa sociedade, o que ficou bem demonstrado no lúcido e acertado parecer da lavra da ilustre Senadora Emília Fernandes, exarado na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa legislativa.

Chamou-nos a atenção, em especial, o trecho do parecer que aborda os aspectos voltados à garantia da saúde da população, o qual pedimos vênua para citar:

“Não é demais lembrar que o trabalho profissional do decorador está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas não qualificadas, sem conhecimento técnico de ergonomia, de iluminação e de outros aspectos relativos à segurança, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do usuário. O profissional está apto a executar projetos especiais e específicos para pessoas deficientes e idosos e realizar projetos que visam à preservação do meio ambiente, tais como áreas externas, jardins etc.

A falta de conhecimento técnico na especificação do mobiliário adequado às suas funções ocasiona vários problemas de saúde, tais como LER – Lesões por Esforço Repetitivo, tendinite, problemas na coluna, entre outros.

A falta de conhecimento técnico na especificação da iluminação adequada pode ocasionar problema de visão, ofuscamento, super exposição, irradiação etc.

O uso incorreto da cor pode alterar o humor do usuário provocando irritabilidade, depressão, stress etc.”

Essa parte transcrita do parecer do Senado Federal é importante para desfazer um equívoco comum quanto às atribuições dos decoradores, pois a maioria das pessoas acredita que a eles compete apenas escolher móveis ou designar o tipo de tecido ou de cortina mais apropriado para um determinado ambiente, o que não condiz com a realidade. Os projetos a cargo desses profissionais devem objetivar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da comunidade por eles atendida, considerando não apenas os aspectos artísticos e estéticos, mas, principalmente, os aspectos ergonômicos, sociais e, até mesmo, psicológicos.

Isso posto, observamos que a proposição em apreço encontra-se adequada aos ditames do Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta CTASP, senão vejamos.

Os aspectos relativos à exigência de conhecimentos teóricos e técnicos e a possibilidade de que o exercício da profissão possa trazer riscos à coletividade estão plenamente atendidos, conforme ficou demonstrado na transcrição acima, caracterizando o seu interesse social.

Quanto ao requisito de que haja curso reconhecido pelo Ministério da Educação, já são inúmeras as faculdades graduando profissionais de nível superior em decoração.

Tampouco verifica-se uma reserva de mercado, pois consta do projeto um dispositivo determinando que, quando houver necessidade, o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado. Aliás, com relação a esse aspecto, temos uma ligeira discordância com o texto aprovado no Senado Federal. Entendemos que esse acompanhamento somente se fará necessário quando houver alterações estruturais, momento em que haverá a participação do engenheiro ou do arquiteto. Estamos apresentando emenda para corrigir essa distorção.

Convém ressaltar que a fiscalização do exercício profissional dar-se-á por intermédio dos conselhos federal e regionais de

decoração. Entretanto, diante da natureza jurídica de autarquia, compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação e regulamentação desses órgãos, razão pela qual não há menção a eles no projeto de lei, o que configuraria vício de iniciativa.

Diante dos fatos aqui expostos, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, com uma emenda, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.712, DE 2001**

*Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.*

**EMENDA**

Dê-se ao § 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º .....*

*§ 2º O decorador deverá ter acompanhamento técnico especializado quando a execução dos projetos a seu encargo implicar alterações estruturais."*

Sala da Comissão, em            de            de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO